

**TC 017.922/2017-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia

**Responsável:** Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/000-95), Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

**Advogado ou Procurador:** Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF 5.369, e outros (peça 20); Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, e outros (peça 26)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 1, p. 79-80), Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071), celebrado entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia, cujo objeto era a execução do projeto intitulado Desenvolvimento de um Protótipo Experimental de um Giroscópio Mecânico de Precisão para Sistema de Navegação.

1.1. O Genius Instituto de Tecnologia é uma entidade privada sem fins lucrativos, cujo objetivo é exercer e apoiar, no país ou fora dele, atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológicos, inclusive em informática, automação e telecomunicações.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio (peça 1, p. 82), foram previstos R\$ 608.594,84 para a execução do objeto, que seriam repassados pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias: 2006OB903369, no valor de R\$ 353.102,42, emitida em 16/11/2006, cujos valores foram creditados na conta específica em 20/11/2006 (peça 1, p. 145); 2007OB903355, no valor de R\$ 255.492,42, emitida em 30/10/2007, cujos valores foram creditados na conta corrente específica em 1/11/2007 (peça 1, p. 157).

4. O ajuste vigeu no período de 5/10/2006 a 5/5/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 4/7/2008, conforme cláusula VI do termo de convênio (peça 1, p. 83), alterado pelo termo aditivo 01.06.0632.02 (peça 1, p. 113).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em 10/8/2016 (peça 1, p. 47-48).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 009/2016 (peça 2, p. 188-198), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 209.584,13.

7. A Controladoria Geral da União, em seu Relatório de Auditoria 334/2017 (peça 2, p. 243-246), concluiu que o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti se encontram em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 209.584,13, recebido por meio do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071).

8. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 2, p. 247-248).

9. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria e do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 254).

10. A instrução inicial propôs a citação solidária de todos os responsáveis apontados pela Finep (peça 5).

11. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo no Amazonas (peça 7), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 17) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 10), Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (peça 18) e Moris Arditti (peça 11).

11.1. Apesar de o Sr. Carlos Eduardo Pitta ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 15), recebido no endereço da base de dados da Receita Federal (peça 8, p. 1), não atendeu às citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11.2. Os Srs. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Moris Arditti também tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (peças 22 e 13, respectivamente), tendo apresentado suas alegações de defesa (peças 28 e 29, respectivamente), que serão analisadas no “exame técnico” desta instrução.

11.3. Quanto ao Genius Instituto de Tecnologia, sua citação ocorreu no endereço de seu representante legal (peça 8, p. 4), e não no endereço da própria entidade (peça 8, p. 3).

11.4. Embora tenha sido enviado um ofício citatório ao endereço do Genius na cidade de Manaus (peça 12), a comunicação foi devolvida com a informação “mudou-se” (peça 14).

11.5. Observou-se que o banco de dados da Receita Federal informa que o estabelecimento está inativo (peça 8, p. 3).

11.6. No entanto, existe um segundo endereço, na cidade de São Paulo, que, naquele momento, tinha a situação cadastral ativa (peça 30).

11.7. Assim, a instrução anterior (peça 31) considerou que seria mais apropriado fazer a citação da pessoa jurídica em seu endereço ativo, nos mesmos termos anteriormente utilizados.

12. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 33), foi promovida a citação do Genius Instituto de Tecnologia, tendo sido enviado o Ofício 2465/2019-TCU/Secex-TCE (peça 38) ao endereço do Genius Instituto na cidade de São Paulo, o qual retornou com a informação “desconhecido” (peça 39), o que motivou o reenvio do ofício a outros endereços da entidade, obtidos por meio de pesquisa na base de dados deste Tribunal (peça 40).

12.1. Todos os ofícios encaminhados (peças 41-46) foram recebidos (peças 47-52), tendo o Genius Instituto apresentado alegações de defesa (peças 53-57), que serão analisadas na seção “exame técnico” desta instrução.

## **EXAME TÉCNICO**

13. Apesar de o Sr. Carlos Eduardo Pitta ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado (peça 15), recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 8, p. 1), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo,

as demais alegações e informações presentes nos autos poderão ser-lhe aproveitadas no que concerne às circunstâncias objetivas, se for o caso, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

14. Os Srs. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia apresentaram alegações de defesa (peças 28, 29 e 53-57, respectivamente).

14.1. Os termos da citação foram os seguintes:

a) Irregularidade: impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071);

b) Condutas: Realizar despesas em desacordo com o plano de trabalho; efetuar débitos na conta corrente sem correlação com as despesas do projeto; pagar passagens e despesas com locomoção para pessoas não relacionadas na equipe executora do projeto; pagar, a título de “vencimentos e vantagens”, pessoas não relacionadas na equipe executora do projeto; retirar recursos da conta do convênio indevidamente;

c) Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, inciso II, alínea “d”, da IN/STN 01/1997; item VIII.1, letra “c” e letra “j”, item iii, do termo de convênio;

d) Nexa de causalidade: a realização de despesas indevidas configura dano ao erário quantificado pelos respectivos valores.

15. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (peça 28):

15.1. O defendente alega não ser responsável, pois não teria realizado quaisquer atos de gestão referentes ao convênio. Assim, não seria possível concluir que tivesse atuado com culpa ou dolo. Atuava apenas em nome do Genius Instituto de Tecnologia, na condição de empregado celetista e de mero mandatário, nunca tendo praticado atos em benefício próprio. Além disso, não poderia ser responsabilizado da mesma forma que um agente público e, havendo a desconsideração da personalidade jurídica da entidade de direito privado, não poderia ser considerado como responsável, pois não teria relação estatutária com o instituto.

16. Análise

16.1. A responsabilização do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva deve ser mantida, pois, conforme procuração que lhe conferia poderes amplos e irrestritos entre 16/4/2007 e 15/4/2008 (peça 1, p. 79-80), era o responsável pela gestão e administração dos negócios do Genius Instituto de Tecnologia no município de Manaus, sendo, portanto, responsável pela execução do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071) no referido município. O responsável afirma que não adotou conduta dolosa ou culposa que tenha provocado as irregularidades constatadas no convênio, entretanto, na condição de gestor do instituto, deveria ter tomado as providências cabíveis à sua regular execução, o que demonstra que, no mínimo, agiu com negligência na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade. O responsável também alega que não pode ser responsabilizado da mesma forma que um agente público, entretanto este Tribunal já decidiu que, havendo prejuízo aos cofres públicos federais, sua jurisdição alcançará o causador do dano, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada (Acórdão 240/2009 - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

16.2. Além disso, nos termos da Súmula TCU 286, “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

16.3. Ante essas considerações, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, uma vez que não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

17. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti (peça 29):

17.1. Mostra-se correta a aplicabilidade da Lei Federal 9.784/1999, para reconhecer a decadência prevista no art. 54, uma vez que já se deu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

17.2. Não pode ser responsabilizado solidariamente porque pertencia ao quadro de funcionários do instituto, não podendo ser qualificado como “contratante” ou “parte interessada”, e não agiu em nome próprio.

## 18. Análise

18.1. A decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 não é aplicável aos processos de controle externo no TCU, nos termos da Decisão 1.020/2000 - Plenário - TCU, na qual se assentou que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência é porque a natureza desses processos não é tipicamente administrativa, uma vez inerente à jurisdição constitucional de controle externo. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança 24.958 (MS 24.859/DF; Relator Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

18.2. Deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

18.3. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, diferentemente do que ele alega, decorre dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992.

18.4. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiro público ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Acórdão 1.569/2007 - Segunda Câmara; Acórdão 6.636/2009 - Primeira Câmara e Acórdão 59/2009 - Plenário).

18.5. Na qualidade de presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Moris Arditti foi o responsável pela sua gestão operacional, nos termos do art. 29 do estatuto social, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 67), e atraiu a responsabilidade pessoal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

18.6. A responsabilidade principal sobre a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é da pessoa física, semelhantemente aos convênios com prefeituras, nos quais a responsabilidade recai, via de regra, sobre o titular prefeito e não sobre a entidade jurídica prefeitura.

18.7. A extensão dessa responsabilidade para a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), é entendimento firmado pela Súmula 286 do TCU. Assim, a responsabilidade originária é do administrador pessoa física e foi estendida solidariamente à entidade pessoa jurídica de direito privado, e não o contrário. A Súmula TCU 286 trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com os gestores.

18.8. Permanece mantida a responsabilidade pessoal do Sr. Moris Arditti, devendo as alegações de defesa ser rejeitadas.

19. Síntese das alegações de defesa apresentadas pelo Genius Instituto de Tecnologia (peças 53-57):

19.1. Apesar de não haver expressa disposição legal acerca do prazo prescricional na atuação do TCU, não se deve admitir sua irrestrita atuação, com poderes exercitáveis independente do decurso de tempo.

19.2. Considerando que o decurso de tempo inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, o art. 30 da Instrução Normativa STN 01/1997 determina que eventuais documentos comprobatórios deveriam ser conservados pelo prazo de cinco anos, razão pela qual não seria exigível que o Genius mantivesse a guarda dos documentos até o presente momento.

19.3. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, com amparo em jurisprudência do STF, deve-se aplicar o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, o qual determina que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal.

19.4. Também já teria ocorrido a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, uma vez que o § 5º do art. 37 da Constituição Federal se limitaria às ações judiciais de ressarcimento ao erário, o que não incluiria os procedimentos do TCU, pois nesses procedimentos o ônus da prova é integralmente alocado ao demandado, sem qualquer garantia de fazer prova pelos mesmos meios e mecanismos admitidos nos processos judiciais.

19.5. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 636.886/AL, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, determinando a suspensão de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário, com base em título executivo proveniente de decisão do Tribunal de Contas.

19.6. A impossibilidade de apresentar a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorreu da ausência de meios materiais e humanos, em razão da crise financeira que teria atingido o instituto. Assim, afirma ser impossível colher os dados e documentos referentes ao presente convênio, o que torna a efetiva prestação de contas impraticável. Frisa que a situação narrada decorreu de elemento externo à vontade do citado, o que, em sua opinião, ensejaria o afastamento da responsabilidade que lhe foi atribuída, por vislumbrar, na espécie, caso fortuito ou força maior.

19.7. Assim, sustenta que o direito brasileiro prevê duas possibilidades ensejadoras de responsabilização: i) prática de ato ilícito; ou ii) enquadramento do fato à hipótese prevista em norma legal expressa no sentido de imputar-lhe responsabilidade por ato não diretamente praticado. Além disso, reclamaria outro requisito: a voluntariedade, como previsto no Código Civil Brasileiro. Ausentes esses elementos, afirma ser imperioso o afastamento da responsabilidade.

19.8. Considera encontrar-se “fática e materialmente impossibilitado de acessar as informações necessárias para complementar a prestação de contas referente ao convênio” do convênio em comento, sendo que essa incapacidade decorreu de fato alheio à vontade do citado. Tal situação teve origem na falência de seu principal colaborador, a empresa Gradiente Eletrônica S/A, acontecimento que teria desestruturado as finanças do Instituto Genius, provocando, inclusive, o encerramento de suas atividades. Com a perda de seu principal investidor, o Instituto teria ingressado em uma espiral financeira, culminando no fim de suas operações, por absoluta falta de verbas para sua manutenção. Com a demissão de todos os seus funcionários e o desligamento dos seus equipamentos de informática, as informações necessárias à prestação das contas extraviaram-se. Esses fatos externos, cuja força seria irresistível, caracterizariam, a seu ver, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludente de responsabilidade.

19.9. Destarte, requer o arquivamento da presente TCE, uma vez que as contas poderiam ser consideradas iliquidáveis, em razão da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que impede a defesa de demonstrar, materialmente, a regularidade da execução do convênio em debate.

20. Análise

20.1. O entendimento do TCU, com fundamento na Constituição Federal, é de que as ações de ressarcimento ao erário são, via de regra, imprescritíveis. Porém, ao contrário do que afirma o defendente, não se admite a irrestrita atuação do Tribunal, “com poderes exercitáveis independente do decurso de tempo”. Em todos os processos, são cotejadas possíveis dificuldades de defesa quando transcorrido intervalo de tempo superior a dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação pelo órgão tomador de contas, conforme a Instrução Normativa TCU 71/2012. No que concerne à pretensão punitiva, a jurisprudência do Tribunal determina que o prazo prescricional é de dez anos, interrompendo-se com a citação/audiência promovida pelo TCU.

20.2. O defendente faz uma interpretação equivocada do art. 30 da Instrução Normativa STN 01/1997, pois o parágrafo único do referido artigo determina que os documentos comprobatórios devem ser conservados pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas. Esse artigo não se aplica ao presente caso, uma vez que a prestação de contas não foi aprovada.

20.3. Sobre a alegação de prescrição, cabe reproduzir análise extraída do relatório antecedente ao Acórdão 1.449/2018 - Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que bem retrata o entendimento desta Corte de Contas a respeito da prescrição, à luz de recentes entendimentos do STJ e STF:

(...)

#### **9. Questão preliminar: ocorrência de prescrição segundo jurisprudência do STJ e do STF**

10. Alega o recorrente a ocorrência de prescrição segundo julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com a incidência do prazo quinquenal.

#### Análise

11. A atuação do TCU tem por objetivo a recomposição do erário. E, ao assim agir, o Tribunal de Contas da União encontra salvaguarda na Magna Carta em face do instituto da prescrição, conforme dispõe a parte final do art. 37, § 5º: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

12. Tem-se, assim, que, nos termos do citado artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF/88, as ações que visam ao ressarcimento do erário – **a exemplo da tomada de contas em comento** – são imprescritíveis, não tendo incidência analógica do prazo quinquenal previsto na Lei de Procedimento Administrativo.

13. Conforme ensina o Professor José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Malheiros Editores, pág. 574), verbis:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu **ius persecuendi**. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. **Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável**, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (**dormientibus non succurrit ius**). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada.

14. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1224532/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539 / PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008)

15. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.210, igualmente fixou tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. **III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.** IV - Segurança denegada. (MS 26210/DF; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/09/2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

16. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada nesse sentido, conforme se extrai dos recentes julgados de ambas as suas turmas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **1) AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES.** 2) OCORRÊNCIA DE DANO: NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 772852 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 21-03-2014 PUBLIC 24-03-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Alegada ausência de esgotamento de instância, em virtude da não interposição de embargos de divergência. Não ocorrência. Medida cautelar preparatória de futura ação de ressarcimento. **Imprescritibilidade pacificamente reconhecida pela Corte.** 1. Não há que se falar em ausência de esgotamento de instância, pois o recurso de embargos de divergência, dado seu caráter facultativo, não se enquadra dentre os recursos ordinários, a que alude o

verbete da Súmula nº 281 da Corte. 2. A discussão sobre a natureza da ação civil pública em tela, se de improbidade administrativa ou de ressarcimento por supostos danos causados ao erário, bem como sobre sua eventual imprescritibilidade, não prescinde da análise dos fatos e das provas dos autos, a qual é incabível na via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 601707 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012.** 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem. (AI 819135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)

17. Importante ressaltar que, mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 669069**, com repercussão geral, decidiu pela prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.** 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifamos; RE 669069/MG; Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI; Julgamento: 03/02/2016; Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**)

18. É de se destacar que a decisão supra foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República, o qual, em sua peça recursal, buscou, entre outras coisas, aclarar o sentido da expressão “ilícito civil”. Ao julgar os referidos Embargos, o STF assim se manifestou:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. **SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO “ILÍCITO CIVIL”, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.** FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE

MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (grifamos; RE 669069 ED/MG; Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI; Julgamento: 16/06/2016; Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**)

19. Nota-se que a ementa supra (Embargos de Declaração) explicita que o sentido da expressão “ilícito civil” foi devidamente estabelecido quando do julgamento do RE 669069, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Teori Zavaski, que conduziu o julgamento dos Embargos de Declaração:

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. **O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão:** não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, **os que decorrem de infrações ao direito público**, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade **e assim por diante**. Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio.

20. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE 636.886/AL – pendente de julgamento, referenciado pelo recorrente).

21. Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado.

22. Pelo acima exposto, observa-se que não assiste razão ao recorrente quando afirma a ocorrência da prescrição. Ora, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal e firmar a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado, fundadas em decisões das Cortes de Contas, o STF fez a devida ponderação de princípios constitucionais. E ao fazê-lo, entendeu ser a dita imprescritibilidade compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.”

20.4. Deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Porém, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. Assim, é razoável que, no presente caso, seja aplicada a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

20.5. Tal posicionamento encontra respaldo no voto do Ministro Benjamin Zymler exarado no Acórdão 5.236/2020 - Primeira Câmara, reproduzido a seguir:

(...)

12. Enfatizo que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-

Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Para fins práticos, deve-se observar quando a Fazenda Pública foi intimada a providenciar o andamento do feito. Passados cinco anos sem diligências concretas, ocorre a prescrição intercorrente. Caso haja suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, ocorre a extinção se o feito permanecer paralisado por mais de seis anos. 2. Na hipótese dos autos, houve o arquivamento sem baixa do processo em 12.08.1999 e até a data da sentença extintiva do feito em 05.06.2006, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma medida concreta quanto à localização do devedor ou de seus bens. Revela-se, portanto, inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

14. No caso, a Fazenda Pública deixou a ação paralisada por mais de seis anos, o que ensejou a declaração de prescrição intercorrente no aludido caso concreto. Como se vê da leitura da ementa, a questão controversa em discussão naquela deliberação era unicamente a prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.

20.6. Cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado pela defesa, para a imputação de débito, não é necessária a comprovação da má-fé ou desonestidade do agente. Nas hipóteses em que for constatado dano ao erário resultante de omissão no dever de prestar contas, de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desvio de dinheiro público, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade do agente que praticou o ato irregular (artigo 16, § 2º, alínea “a”, da Lei 8.443/1992). Não é necessária, assim, a conduta dolosa, bastando apenas a modalidade culposa.

20.7. O TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*). A culpa *stricto sensu* (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência.

A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da “culpa contra legalidade”. No presente caso, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta em normas que orientam a prestação de contas de recursos repassados mediante convênios.

20.8. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

(...)

15. Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, **stricto sensu**. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

20.9. No tocante à responsabilidade solidária do conveniente, Genius Instituto de Tecnologia, em relação ao débito, cumpre esclarecer que a matéria se encontra sedimentada neste Tribunal tendo sido objeto da Súmula 286, de 10/9/2014: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. É pacífica a jurisprudência do TCU, nas ocasiões em que pessoa jurídica de direito privado celebra avença com o poder público federal, com vistas a alcançar finalidade pública. A entidade celebrante, no caso o Genius Instituto, assumiu a condição de gestor público, sujeitando-se ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

20.10. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.943/2015 - Primeira Câmara):

(...)

5.4 A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente em relação ao dano causado ao erário. O entendimento é de que o ente privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestor público naquele ato e, em consequência, está sujeito ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Por conseguinte, passa a recair, também, sobre esse ente a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna (Acórdãos 2945/2004, 3153/2004, 1069/2007, 337/2007, 2754/2007, 3788/2007, 477/2001, 770/2005 e 3401/2007, todos da 1ª Câmara).

5.5 De outro, em relação às pessoas físicas, embora a responsabilidade seja sempre subjetiva, é entendimento pacífico desta Corte de que os representantes de entes privados quando firmam e executam convênio com o poder público assume obrigação pessoal de aplicar corretamente os recursos públicos. Daí porque não haver necessidade da desconstituição da personalidade jurídica do ente para alcançar os seus agentes.

5.6 Porquanto, as condutas a serem analisadas é sempre a dos representantes dos entes. Pois, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas são sujeitos de direito, revestidas de capacidade e responsáveis por seus atos. No entanto, para que possam exteriorizar a sua vontade devem ser representadas. O entendimento é no sentido de que o ente jurídico não tem vontade própria, sua vontade manifesta-se por intermédio das condutas dos seus representantes. Considera-se, também, que as condutas ilegais sempre excedem ao múnus conferido pelo ente jurídico, pois é certo que a lei não autoriza a criação de entes jurídicos para a prática atos ilícito, daí a razão das condutas avaliadas serem sempre a dos seus administradores e representantes.

20.11. Quanto à excludente de responsabilidade alegada, entende-se que a falência de um colaborador, um parceiro comercial, não constitui força maior ou caso fortuito, visto não ser fato

imprevisível. Todos aqueles que exercem atividades econômicas estão sujeitos à falência ou insolvência. Como se sabe, diversos fatores podem conduzir à bancarrota, tais como, uma péssima gestão do dinheiro da empresa, a falta de uma visão ampla da situação do mercado, problemas pessoais entre sócios etc. A falência representa, portanto, risco do empreendimento, inerente a toda atividade empresarial. Ora, tratando-se de um fato previsível e cabendo ao empresário zelar pela intangibilidade do capital que movimenta a empresa, não se pode equipará-la à força maior.

20.12. No âmbito da Justiça do Trabalho, encontramos diversas decisões que apontam nessa trilha:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 813476 813476/2001.0 (TST)

Data de publicação: 27/08/2004

Ementa: FALÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE O FGTS. 1. A declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior. Insere-se no risco do próprio negócio e está associada, muitas vezes, à má administração do negócio, causa perfeitamente evitável. 2. A CLT assegura aos trabalhadores os direitos decorrentes do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). Conclui-se, pois, que a intenção do legislador é proteger os direitos dos empregados de empresas sob processo falimentar (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8134768120015025555 813476-81.2001.5.02.5555 (TST)

Data de publicação: 27/08/2004

Ementa: FALÊNCIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MULTA SOBRE O FGTS. 1. A declaração de falência de empresa não pode ser equiparada à força maior. Insere-se no risco do próprio negócio e está associada, muitas vezes, à má administração do negócio, causa perfeitamente evitável (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8135755120015025555 813575-51.2001.5.02.5555 (TST)

Data de publicação: 03/10/2003

Ementa: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável (...). O empregado não pode ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial, e a falência não se confunde com a força maior (...).

TST - RECURSO DE REVISTA RR 8143246820015025555 814324-68.2001.5.02.5555 (TST)

Data de publicação: 13/06/2003

Ementa: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável (...).

20.13. Desse modo, propõe-se a rejeição do alegado. Em consequência, o indeferimento do pedido de que as presentes contas sejam consideradas ilíquidas.

20.14. Assim, opina-se pelo não acolhimento das alegações apresentadas.

## CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como reportado no item 13, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, aplicando-se, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Em face da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia (itens 15-20) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e

que os responsáveis sejam condenados em débito, aplicando-se, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. No que concerne à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, há múltiplas datas de despesas, assim, na data do ato que ordenou as citações dos responsáveis, 18/12/2017 (peça 7), o prazo prescricional já havia transcorrido em relação à multa incidente no débito relativo a algumas despesas. Portanto, a multa a ser aplicada deve recair apenas sobre os débitos cuja pena decorrente não prescreveu, conforme o entendimento deste tribunal (Acórdão 10.986/2016 - Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer), ou seja, a multa deve incidir apenas sobre os débitos que se originaram depois de 18/12/2007.

24. Quanto ao cofre credor, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado com recursos originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). De acordo com a Lei 11.540/2007 e com o Decreto 6.938/2009, o FNDCT é um fundo de natureza contábil, que possui ativos, patrimônio e receitas próprias, criado para financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Ele é gerido pela Finep, empresa pública federal que também administra recursos de outras fontes, originários do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel) e de convênios de cooperação com ministérios, órgãos e instituições setoriais, a qual recebe, inclusive, remuneração para cobertura de despesas de administração do FNDCT (art. 8º da Lei 11.540/2007).

25. A Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009 preveem a possibilidade de a Finep aplicar recursos destinados a operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações, assim como as devoluções dos empréstimos, serem revertidos à conta do fundo. Diante disso, é mais adequado determinar que o ressarcimento do prejuízo apurado nesta tomada de contas especial seja feito diretamente à conta do fundo, e não genericamente aos cofres da Finep, seguindo entendimento do Acórdão 1.594/2017 - Segunda Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, pelo Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 1, p. 79-80), e pelo Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 1, p. 79-80), e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias

de recursos federais, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
61.011,18	19/4/2007
20.337,06	4/5/2007
20.216,74	6/6/2007
20.216,74	17/7/2007
20.216,74	6/8/2007
20.216,74	4/9/2007
87,61	21/9/2007
860,02	22/9/2007
7.077,68	1/11/2007
3.538,84	26/11/2007
288,00	28/11/2007
3.538,84	3/1/2008
570,04	25/4/2008

Valor atualizado até 15/6/2020 (com juros): R\$ 573.978,50

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
288,00	25/4/2008
336,00	25/4/2008
950,00	25/4/2008
385,55	26/4/2008
19.313,67	5/5/2008
2.632,12	5/5/2008
4,48	6/5/2008

Valor atualizado até 15/6/2020 (com juros): R\$ 68.877,67

d) aplicar ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, ao Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, ao Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF

154.228.600-04), diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 1, p. 79-80), e ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, incidente sobre os débitos da alínea “c” do item 26 desta instrução que tenham como fato gerador data posterior ao dia 18/12/2007, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 15 de junho de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 01.06.0632.00 (Siafi 570071)</p>	<p>Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), representante do instituto; Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária</p>	<p>Retirar recursos da conta do convênio indevidamente; realizar despesas em desacordo com o plano de trabalho; efetuar débitos na conta corrente sem correlação com as despesas do projeto; pagar passagens e despesas com locomoção para pessoas não relacionadas na equipe executora; pagar, a título de “vencimentos e vantagens”, pessoas não relacionadas na equipe executora</p>	<p>A realização de despesas indevidas configura dano ao erário quantificado pelos respectivos valores</p>	<p>Não há elementos nos autos que permitam afirmar a boa-fé dos responsáveis</p>